



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 511.993 - SP (2019/0148159-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DOUGLAS EDUARDO CAMPOS MARQUES
ADVOGADO : DOUGLAS EDUARDO CAMPOS MARQUES - SP286102
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : D B P DA S (INTERNADO)

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. GRAVIDADE ABSTRATA DO FATO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Nos termos do art. 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias, por meio de decisão necessariamente fundamentada em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrando-se, ademais, a imperiosidade da medida.

2. Na hipótese, pode-se verificar que a internação provisória do paciente foi decretada com base na gravidade *in abstracto* do ato infracional supostamente praticado, sem a demonstração, com base em elementos concretos extraídos dos autos, da efetiva necessidade da internação provisória, o que evidencia a ilegalidade na determinação da medida cautelar, mormente se considerada a inexistência de atos infracionais pretéritos cometidos pelo paciente.

3. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 06 de agosto de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 511.993 - SP (2019/0148159-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DOUGLAS EDUARDO CAMPOS MARQUES
ADVOGADO : DOUGLAS EDUARDO CAMPOS MARQUES - SP286102
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : D B P DA S (INTERNADO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de D B P DA S apontando como autoridade coatora o Desembargador Relator do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, no HC n. 2110104-64.2019.8.26.0000, indeferiu a medida de urgência pleiteada.

Depreende-se dos autos que, em 16/4/2019, foi oferecida representação em desfavor do paciente pela prática de ato infracional equiparado ao crime de tráfico de entorpecentes (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006), porque foi surpreendido, junto com outros 4 réus, trazendo consigo e guardando para entrega a terceiros **4 cápsulas de cocaína e 6 porções de maconha**.

Em 16/4/2019 foi decretada a internação provisória do paciente (e-STJ fls. 24/25).

Impetrado *habeas corpus* na origem, a liminar foi indeferida pela Corte local (e-STJ fls. 26/29).

No presente *writ*, a defesa alega que a conduta não justifica a medida extrema da internação e requer que seja superada a aplicação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, pois a decisão que decretou a internação "*em nenhum momento demonstrou, concretamente, ou seja em vista a alguma situação real, concreta e em relação à condição pessoal do paciente, que justificaria a necessária custódia cautelar*". E acrescenta que "*o paciente não sustenta qualquer representação anterior, sua genitora não foi informada da apresentação em juízo e alcançou a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maioridade civil no dia 11/05/2019" (e-STJ fl. 6).

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da internação cautelar do paciente ou, ao menos, a substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

A liminar foi deferida às e-STJ fls. 87/91.

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 95/130 e 132/210).

O Ministério Público Federal, às e-STJ fls. 212/213, manifestou-se pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 511.993 - SP (2019/0148159-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Como visto, pugna a defesa pela concessão da ordem, para reconhecer a ilegalidade da decisão que determinou a internação provisória do paciente pela prática de ato infracional equiparado ao delito de tráfico de drogas.

O Juízo de primeira instância, ao deferir a medida em desfavor do ora paciente, consignou que (e-STJ fl. 24):

No que toca ao pedido de internação provisória dos adolescentes, observo que a sua conduta possui adequação típica à figura do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, sendo certo que o tráfico ilícito de entorpecentes nos moldes imputados ao representado é delito de gravidade social elevada, arrebatava vidas do seio familiar, causa danos à saúde pública, afeta a psicologia de toda sociedade. É o consumo de psicotrópicos que corrompe o indivíduo socialmente são, aliciando-o para o cometimento de delitos contra o patrimônio, delitos domésticos, em evolução criminosa até culminar com a prática de crimes contra o bem constitucional maior. Esta pequena urbe, como um bairro perigoso dos grandes centros urbanos, não possui lugar seguro destes delitos, devendo sob esta ótica ser analisado o conceito jurídico de ordem pública, atentando-se às peculiaridades locais.

Pois bem.

Como é cediço, nos termos do art. 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias, por meio de decisão necessariamente fundamentada em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrando-se, ademais, a imperiosidade da medida.

Transcrevo, oportunamente, o teor do referido dispositivo legal:

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Na hipótese, da análise do excerto da decisão de primeira instância anteriormente citada, pode-se verificar que a internação provisória do paciente foi decretada com base na gravidade *in abstracto* do ato infracional supostamente praticado por ele, sem a demonstração, com base em elementos concretos extraídos dos autos, da efetiva necessidade da internação provisória, o que evidencia a ilegalidade da determinação da medida cautelar, mormente se considerada a inexistência de atos infracionais pretéritos do paciente.

A esse respeito:

HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. SÚMULA N. 492 DO STJ. FLAGRANTE ILEGALIDADE. MITIGAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. ORDEM CONCEDIDA.

1. A análise abstrata da gravidade do delito não é razão suficiente para a aplicação da medida de internação provisória, por não estarem demonstradas nenhuma das hipóteses elencadas no art. 122 do ECA.

2. No caso, o ato não foi praticado com violência ou grave ameaça contra pessoa e não há notícias de reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta que pudessem indicar a necessidade de colocação prematura do paciente em medida de internação.

3. Ordem concedida para, confirmada a liminar, assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o desfecho do processo, sem prejuízo de nova imposição de internação provisória se demonstrada, com base nos elementos concretos, a necessidade da medida.

(HC 393.194/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017)

No mesmo sentido, o parecer do Ministério Público Federal, segundo o qual, *"in casu, o paciente é primário e o ato infracional equiparado ao crime de tráfico de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

drogas foi praticado sem violência. Assim, não se vislumbra, no caso, fundamentos hábeis para justificar uma punição mais severa ao paciente, devendo ser substituída a medida socioeducativa de internação por uma mais adequada a reprimenda, protegendo os direitos do menor envolvido" (e-STJ fl. 212).

Ante o exposto, **concedo a ordem** para revogar a internação provisória do paciente, ressalvada a possibilidade de internação superveniente por motivo diverso.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0148159-6

HC 511.993 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0005097620198260094 15001193220198260094 5097620198260094

EM MESA

JULGADO: 06/08/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DOUGLAS EDUARDO CAMPOS MARQUES
ADVOGADO	: DOUGLAS EDUARDO CAMPOS MARQUES - SP286102
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: D B P DA S (INTERNADO)
CORRÉU	: J A A R A
CORRÉU	: C E A
CORRÉU	: A B F

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.